



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

## Parecer

**COM(2020)737 final**

**Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais.**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### **PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei nº 18/2018, de 2 de maio e pela Lei 64/2020 de 2 de Novembro, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de Março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais.

#### **PARTE II – CONSIDERANDOS**

A presente iniciativa começa por referir que para assegurar fornecimentos suficientes e ininterruptos de certos produtos agrícolas e industriais produzidos insuficientemente ou não produzidos na União, e com vista a evitar quaisquer perturbações no mercado desses produtos, alguns direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum foram total ou parcialmente suspensos pelo Regulamento (UE) n.º 1387/2013 do Conselho, que por sua vez é atualizado a cada 6 meses a fim de responder “às necessidades da indústria da União”.

A proposta também esclarece que a Comissão, assistida pelo Grupo «Questões Económicas Pautais», procedeu a um exame do total conjunto de pedidos de suspensões pautais autónomas apresentados pelos Estados-Membros, do qual surgiu a conclusão de que se justifica a suspensão dos direitos para alguns produtos novos, que atualmente não constam do anexo do Regulamento acima mencionado.

Relativamente a alguns outros produtos, refere a iniciativa que é necessário alterar as condições referentes à designação do produto, à classificação, às taxas dos direitos, ao requisito de utilização final ou à data prevista para o exame obrigatório.

Assim, a presente iniciativa propõe que sejam retirados da lista os produtos relativamente aos quais a suspensão de direitos pautais deixou de ser do interesse económico da União.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

Relativamente à incidência orçamental, refere-se que a presente proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora a tenha nas receitas. De acordo com os dados disponibilizados na ficha financeira legislativa, os direitos aduaneiros não cobrados correspondentes à suspensão ascendem a cerca de 47,6 milhões de EUR por ano, sendo que a incidência nos recursos próprios tradicionais do orçamento é de 38,1 milhões de EUR por ano (ou seja, 80 % do montante total). Por último, é ainda indicado que a perda de receitas sob a forma de recursos próprios tradicionais será compensada pelas contribuições dos Estados-Membros baseadas no rendimento nacional bruto (RNB).

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

#### **a) Da Base Jurídica**

A presente proposta tem por base jurídica o artigo 31.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

#### **b) Do Princípio da Subsidiariedade**

Atendendo a que esta iniciativa se enquadra dentro da competência exclusiva da União, considera-se que o princípio da subsidiariedade não se aplica.

#### **c) Do Princípio da Proporcionalidade**

Atendendo a que as medidas previstas estão de acordo com os princípios relativos à simplificação dos procedimentos a seguir pelos operadores do comércio externo, e não excedendo o necessário para atingir os objetivos previstos, nos termos do artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia (TUE), considera-se que a presente iniciativa respeita e cumpre o princípio da proporcionalidade.

### **PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

A autora do presente parecer exime-se de, nesta sede, manifestar a sua opinião, a qual é de “*elaboração facultativa*” nos termos do nº 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### PARTE IV – PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da proporcionalidade e o princípio da subsidiariedade não se aplica;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 21 de dezembro de 2020

**A Deputada Autora do Parecer**

**(Fabíola Cardoso)**

**O Presidente da Comissão**

**(Luís Capoulas Santos)**